



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 19515.000371/2002-90
Recurso n° 154.426 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.446
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente MOISÉS GUTTMAN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

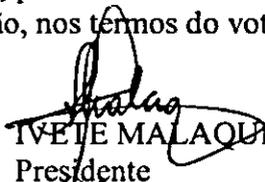
**INTIMAÇÃO VIA POSTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N°.
9 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

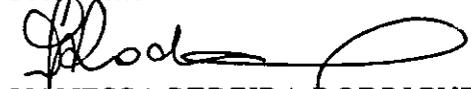
Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula n°. 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso por intempestividade da impugnação, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado, em 04/09/2002, o auto de infração de fls. 230/233, no valor total de R\$ 1.677.833,77, sendo R\$ 725.079,42 de imposto de renda pessoa física, R\$ 543.809,56 de multa proporcional e R\$ 408.944,79 de juro de mora, calculados até 30/08/2002.

Foi imputada ao contribuinte a infração concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, sendo que a autoridade fiscal apresentou Termo de Verificação Fiscal às fls. 164/178, descrevendo os fatos que levaram ao lançamento de ofício efetuado contra o contribuinte.

O contribuinte foi intimado do auto de infração via postal, em 10/09/2002, conforme comprovam os documentos de fls. 234/235 e o "Aviso de Recebimento" ("AR") de fls. 236, sendo que, inconformado com a lavratura do auto de infração apresentou, em 20/12/2002, sua impugnação (fls. 185/219).

No bojo da impugnação apresentada o contribuinte ressaltou, primeiramente, a tempestividade da defesa, já que, conforme sustentado, a intimação do auto de infração deveria ter sido realizada de forma pessoal, e não por "AR", que, no caso concreto, foi subscrito por terceiro quando o contribuinte encontrava-se fora do país.

Sobre os termos do auto de infração lavrado o contribuinte assim se manifestou:

Preliminarmente, alegou:

- A nulidade do procedimento fiscal que resultou na lavratura do auto de infração, pois não foi intimado, de maneira eficaz, do "termo n.º. 1" e "termo n.º. 2", emitidos pela SRF, exigindo o seu comparecimento àquele órgão para apresentar documentos e esclarecimentos acerca da conta corrente/poupança n.º. 66.476-6, agência 0114-7, do Banco Bradesco;
- A impossibilidade de cumprimento, no prazo exigido, dos termos n.º.s 01 e 02 residiu no fato de que, à época, o contribuinte estava ausente do país;
- De volta ao Brasil, em agosto de 2001, o contribuinte foi abordado por pessoa que se apresentou capaz de atender às exigências da fiscalização, prontificando-se a representá-lo junto à Receita Federal, para o que foi genericamente "autorizado"; todavia, o Sr. Agente Fiscal interpretou a autorização como sendo um "instrumento de mandato", com poderes irrestritos, sendo que as informações equivocadamente dadas em seu nome ensejaram a lavratura do auto de infração;
- A autorização conferida ao Sr. Alfred Said Antoun não se revestiu das formalidades legais próprias de uma procuração, e mesmo que assim fosse a procuração não autoriza a prática de atos personalíssimos, como



receber intimações, prestar depoimentos, confessar, renunciar a direito, seja ele material ou instrumental, firmar compromisso, já que para tanto são necessários “poderes especiais”;

- Assim, o procedimento fiscal é nulo, por vício de representação;

No mérito, aduziu:

- Não é lícito presumir-se que todo crédito bancário constitua “renda tributável”;
- O desconhecimento da movimentação constatada em suas contas, já que esteve ausente do país boa parte do ano de 1998; de qualquer forma, aludida movimentação, se existiu, não pode ser presumida como omissão de receita tributável;
- Não restou provado que os valores creditados nas suas contas sejam “renda” ou resultem de qualquer tipo de “proveito econômico”; o Sr. Agente Fiscal, diante das “informações incongruentes” prestadas pelo Sr. Alfred Said Antoun presumiu que todos os créditos constituiriam renda;
- Foi realizada, indevidamente, a quebra do sigilo fiscal do contribuinte, com base na aplicação retroativa da Lei nº. 10.174/01, sem que houvesse, inclusive, qualquer autorização judicial para tanto.

Juntou os documentos de fls. 245/252.

Às fls. 258/265 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo não tomou conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, pois a declarou intempestiva.

No entendimento da autoridade administrativa de primeira instância a intimação dirigida ao contribuinte pode ser feita também via postal, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 9.532/97. Ademais, é irrelevante que o “AR” tenha sido recebido por terceiros, pois o mesmo dispositivo legal exige que o recebimento da correspondência seja realizado no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, mas não que o recebimento seja feito pelo próprio contribuinte.

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ de São Paulo o contribuinte interpôs, às fls. 273/281, Recurso Voluntário dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, no qual aduziu:

- Que a análise da intempestividade da impugnação deveria ter sido feita pelo Conselho de Contribuintes, e não pela DRJ de São Paulo;
- Na hipótese de intimação de contribuinte “pessoa jurídica” é válida a presunção de que o aviso de recebimento perfaz os requisitos legais se entregue no seu domicílio, mesmo se recebido por seu empregado; contudo, no caso de contribuinte “pessoa física”, a presunção não se aplica, devendo ser pessoal a intimação.



Por fim, o contribuinte ratificou todos os demais argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.



4

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

Primeiramente ressalto que não identifiquei, no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 273/281), o carimbo de protocolo a comprovar a data em que o documento foi apresentado junto à RFB.

Entretanto, a fim de evitar maiores polêmicas nestes autos, recebo o documento como tempestivo e passo, a seguir, à sua análise. Deixo de apreciar a matéria relativa ao depósito ou arrolamento de bens em razão do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 09/07.

O Recorrente sustenta, no bojo do recurso apresentado, que a impugnação não poderia ter sido considerada intempestiva pela DRJ de São Paulo (órgão julgador de primeira instância administrativa), pois, em se tratando de intimação dirigida a contribuinte “pessoa física” não basta que o “Aviso de Recebimento” (“AR”) seja encaminhado ao domicílio do sujeito passivo, sendo necessário que a intimação se dê na pessoa do contribuinte.

Neste sentido, portanto, combate a regularidade do “AR” de fls. 236 (datado de 10/09/2002), eis que recebido por terceira pessoa, e sustenta, assim, a tempestividade da impugnação apresentada em 20/12/2002 (fls. 238/244).

Todavia, ao Recorrente não assiste razão.

Isto porque a intimação realizada via postal é procedimento expressamente contemplado pelo processo administrativo federal, conforme se observa do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.”

§ 2º - Considera-se feita a intimação:



I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;"

Observa-se, assim, que a intimação via postal é procedimento expressamente previsto no ordenamento jurídico, bastando, à sua regularidade, que seja realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A legislação não difere o procedimento entre pessoas físicas e jurídicas.

Este E. Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre o assunto, corroborando o acima exposto. Veja-se:

"INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - AR - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso. Recurso negado." (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 138.554 - Remis Almeida Estol – Sessão de 23/02/05).

"NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº. 70.235, de 1972. A legislação não exige identificação do recebedor no caso de endereçamento via postal. Recurso não conhecido." (1º CC – Quarta Câmara – Recurso nº. 144.889 – Relatora: Heloisa Guarita Souza – Sessão de 26/07/06).

Vale asseverar que o tema já foi, inclusive, sumulado por este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme abaixo:

"Súmula 1º CC nº. 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

A seguir, segue recente julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes, já com a aplicação da Súmula nº. 09:

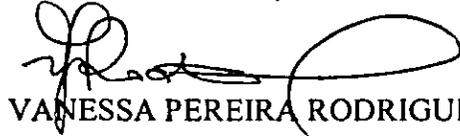
"INTIMAÇÃO VIA POSTAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 9 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº. 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso negado." (1º CC – Segunda Câmara – Recurso nº. 151.365 – Relator Antônio José Praga de Souza – Sessão de 25/04/2007).



Insta observar que o auto de infração, no caso concreto, foi remetido ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, que não sofreu alteração ao longo do processo administrativo.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE